



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0056244-36.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTES: AVANÇO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
AGRAVADOS: MARCELO CRISTIANO ARAÚJO E OUTRA
JUÍZA DA DECISÃO: VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHAO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEMENTOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator





AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0056244-36.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTES: AVANÇO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
AGRAVADOS: MARCELO CRISTIANO ARAÚJO E OUTRA
JUÍZA DA DECISÃO: VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHAO

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por AVANÇO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital.

Ação: cumprimento de sentença.

Decisão de primeiro grau: rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada (fls. 799/800), uma vez que foi deferida a penhora dos direitos aquisitivos, e não da propriedade, da parte ré sobre o veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. Determinou, ainda, que se oficiasse à instituição financeira credora para que informasse o status do financiamento, com a indicação dos valores eventualmente devidos e eventuais parcelas devidas, conforme requerido às fls. 792.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, alegando-se, em resumo, que, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admita a penhora de direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária, a regularidade de tal constrição depende intrinsecamente da observância das regras processuais cogentes; que o art. 799 do CPC prevê que incumbe ao exequente requerer a intimação do titular de direito real de garantia, de penhora anterior ou de outros ônus quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária; que a determinação de expedição de ofício ao Banco após a efetivação e manutenção da penhora subverte a lógica processual e macula de





nulidade o ato constitutivo; que o credor fiduciário, real proprietário do bem, sequer teve a oportunidade de exercer seus direitos ou prestar informações essenciais antes da decisão que chancelou a penhora sobre os direitos a ele vinculados; que, se as parcelas quitadas não representarem valor econômico expressivo frente ao passivo do financiamento e à depreciação natural do veículo, a referida penhora pode ser absolutamente inútil para a satisfação do crédito dos agravados, prestando-se apenas para onerar indevidamente a atividade das agravantes e o próprio juízo com atos processuais infrutíferos; que a expedição de ofício à instituição financeira deveria consubstanciar diligência prévia à manutenção da penhora; e que somente com a resposta do Banco credor seria possível ao magistrado aferir se os chamados "direitos aquisitivos" possuem expressão econômica real apta a justificar a constrição, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (art. 836 do CPC).

É o relatório, decidido.





AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0056244-36.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTES: **AVANÇO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS**
AGRAVADOS: **MARCELO CRISTIANO ARAÚJO E OUTRA**
JUÍZA DA DECISÃO: **VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHAO**

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.¹

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;





O Eg. STJ já decidiu que, em alienação fiduciária, a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário; por isso, é inviável a alienação judicial do próprio bem em execução movida por terceiro contra o devedor fiduciante, sendo possível apenas a penhora e eventual alienação dos direitos aquisitivos do devedor, conforme art. 835, XII, do CPC e a jurisprudência consolidada daquela Corte.²

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.086.729/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.

Noutro giro, a prévia intimação prevista no art. 799 do CPC/2015 refere-se à execução de título extrajudicial (art. 798, inciso I, alínea “a”). No cumprimento de sentença, revela-se suficiente a intimação do titular de direitos sobre a penhora, conforme inteligência do § 3º do art. 835 do CPC.

Ademais, ainda não há sequer avaliação do bem para submissão a eventual leilão.

Portanto, verifica-se que por ora a pretensão recursal não apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmem a decisão agravada.

Por essas razões, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

² REsp n. 2.106.100/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CESAR CURY
Relator

